



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

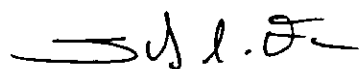
Processo nº. : 10680.011519/2004-05
Recurso nº. : 147.978
Matéria: : Restituição- CSLL- ano-calendário: 2001
Recorrente : Banco Mercantil do Brasil S/A
Recorrida : 4ª Turma/DRJ em Belo Horizonte – MG.
Sessão de : 14 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 101-96.347

RESTITUIÇÃO-COMPENSAÇÃO- Esclarecido, mediante diligência fiscal, que a não homologação da compensação com o valor do direito creditório reconhecido decorreu de equívoco, é de ser provido o recurso para homologar a compensação até o valor do crédito reconhecido pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Banco Mercantil do Brasil S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para confirmar a não homologação apenas do valor de R\$ 43.545,76, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.



Recurso n.º : 147.978
Recorrente : Banco Mercantil do Brasil S/A

RELATÓRIO

O Banco Mercantil do Brasil S/A apresentou Declarações de Compensações relativas a saldo negativo da CSLL apurada na DIPJ de 2002, no valor de R\$353.695,36, através de PER/DCOMP.

Foi feita análise preliminar dos saldos negativos (fl. 35/38) na qual foram identificadas inconsistências (tais como, débitos discriminados não informados em DCTF, divergência entre o valor de retenção por órgãos públicos e valor informado pelos órgãos, etc.) para cada um dos anos-calendário de 1996 a 2001, e indicadas as ações a serem adotadas pelo interessado.

Em atendimento, o BMB prestou os esclarecimentos de fls. 39/51 e apresentou comprovantes de rendimentos.

A vista dos esclarecimentos e documentos apresentados, a autoridade competente da DRF Belo Horizonte refez os cálculos da Ficha 17 da DIPJ/2002, encontrando saldo negativo de R\$ 321.147,52, reconhecendo o direito de utilização desse valor, conforme despacho decisório de fls. 54/59.

Cientificada em 27/10/2004, fl. 61, a requerente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 72/78 na qual identifica como objeto de glosa o valor de R\$ 71.995,99 a título de parte do saldo negativo da CSLL apurada no exercício de 1997 e parte do valor declarado como CSLL retida na fonte pelo INSS.

Sobre a parcela de R\$ 71.995,99 contida no saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 1996, diz que este valor se refere à atualização monetária dos pagamentos da CSLL calculada sobre a base de cálculo estimada no primeiro semestre de 1996. Assevera que seu procedimento está fundamentado no art. 18 da Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, que teve como matriz no art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Diz que embora esta base legal tenha sido posteriormente revogada pelo art. 88 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos, tendo em vista inclusive o princípio da anterioridade. Cita entendimento jurisprudencial nesse sentido (Dec. 5.622, de 19/12/2003, da DRJ em Campinas).

Sobre o valor retido pelo INSS, declarado pela interessada como de R\$77.547,77 e só reconhecido no montante de R\$ 44.999,93, apresenta a planilha de cálculo utilizada e junta o extrato emitido pelo Banco Central do Brasil do período de 25 a 31 de dezembro de 2001, no qual está comprovado que o BMB recebeu do INSS, em 27 e 2 de dezembro, a título de remuneração pela prestação de serviços, o valor líquido de R\$3.024.872,07, que gerou retenção na fonte de R\$ 229.462,44. Interpreta que o valor retido em dezembro de 2001 foi calculado com base na alíquota de 7,05%, aplicável sobre a renda tributável, do qual 1% refere-se à CSLL.

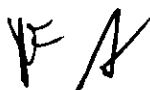
Requeru o julgamento conjunto com o processo nº 10680.011521/2004-76 e o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte indeferiu sua manifestação de inconformidade aos argumentos de que não há previsão legal para a atualização dos valores recolhidos a título de CSLL mensal com base a receita bruta e que a contribuição relativa à retenção na fonte efetuada por órgãos públicos somente pode ser deduzida do valor devido se a receita correspondente tiver integrado a base de cálculo do período.

Cientificada em 16 de agosto de 2005, a interessada ingressou com recurso em 14 de setembro seguinte.

Incluído em pauta de julgamento em sessão de julho de 2006, resolveu o Colegiado converter o julgamento em diligência.

Retornam os autos com a diligência cumprida, estando o processo em condições de ser julgado.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Na manifestação de inconformidade, de cuja decisão recorre o interessado, além de contestar a redução do valor por ele declarado como CSLL retida pelo INSS, se insurge contra aspectos da análise da consistência do saldo negativo da CSLL na DIPJ/1997, relativa ao ano-calendário de 1996, qual seja, a atualização monetária das antecipações de janeiro a novembro.

Na ocasião precedente ficou assentado que esse fato, que inclusive é objeto do processo nº 10680.011521/2004-76, não influenciou o presente.

Nestes autos o interessado requer, por intermédio de PERD/DECOMP, o reconhecimento do direito creditório de saldo negativo da CSLL apurado na DIPJ de 2002, no valor original de R\$353.695,36 e sua utilização para compensar débito da CSLL de agosto de 2003, no valor de R\$ 473.209,02.

Na análise da consistência do saldo negativo apurado na declaração de 2002 (ano-calendário de 2001) restou identificada a quitação de débitos a pagar apurados por estimativa para esse ano-calendário, mediante compensação com parte do saldo negativo apurado em relação ao ano-calendário de 1996. Uma vez que na declaração anual foi apurado saldo positivo de CSLL, que se tornou negativo em razão das estimativas e das retenções, fez-se necessário verificar a procedência do saldo negativo do ano-calendário de 1996, usado para quitação das estimativas de 2001. Nesse mister, a autoridade administrativa, reportando-se à análise feita no processo nº 10680.011521/2004-76, registrou que o saldo negativo apurado pelo Banco na DIPJ/1997 não foi confirmado, tendo sido ajustado para R\$ 4.491.974,34. Não obstante, registrou que mesmo com o ajuste, o saldo negativo de 1996, depois de sua utilização para quitar estimativas de 1999 e 2000, foi suficiente para quitar as estimativas integralmente as estimativas do ano-calendário de 2001.



A autoridade competente para apreciar o pedido reconheceu o direito do contribuinte de utilizar o saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ/2001, no valor original de R\$ 321.147,52, com os acréscimos legais previstos no art. 38 da IN SRF 210/2002. Determinou que se procedesse à compensação do débito informado na DECOMP com o direito creditório reconhecido e, se não houvesse homologação integral, que se prosseguisse na cobrança.

Assim, considerando o objeto do PER/DECOMP e o despacho decisório que reconheceu em parte o direito creditório, a parcela não homologada, cuja cobrança deveria prosseguir, seria, assim representada:

Direito creditório pleiteado:	353.695,36
Direito creditório reconhecido	<u>321.147,52</u>
Direito creditório não reconhecido	32.547,84
Direito creditório não reconhecido atualizado (33,79%)	43.545,75

Essa seria a parcela do débito compensada e não homologada.

Não obstante, em 22 de novembro de 2004 foi emitida carta cobrança (fl. 69/70) informando que o pagamento efetuado no presente processo não foi suficiente para liquidar o processo, remanescendo o débito constante em demonstrativo anexo. Neste está indicado, como saldo, R\$ 473.209,02.

Tendo restado incompreendida a razão da carta cobrança, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse esclarecido:

- Se, não obstante o despacho decisório de fls.38/42 reconhecendo parcialmente o direito creditório e determinando sua utilização para compensação do débito declarado na DECOMP, houve não homologação total da compensação
- Em caso positivo, esclarecer o que motivou a não homologação.
- Explicar a origem da Carta-cobrança de fls. 69/70, indicando como saldo remanescente o total da homologação pleiteada.

Em resposta, a autoridade informou, às fls. 160:

- O direito ao crédito foi totalmente reconhecido, homologando também totalmente a compensação do débito de COFINS vencimento em 15/09/2003.*

- b) *A homologação da compensação do débito da importância de R\$473.209,02 foi total.*
- c) *A cobrança efetuada às fls. 69/70 foi indevida, pois após a operacionalização da compensação, o valor do saldo remanescente apresentado do débito é de R\$43.545,76 conforme extratos às fls. 158.*

Isto posto, dou provimento ao recurso para confirmar como não homologada apenas a parcela de R\$43.545,76.

Sala das Sessões, DF, em 14 de setembro de 2007


SANDRA MARIA FARONI